



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

023

LEI NºXXXX, DE XX DE ABRIL DE 2007.

Institui o piso salarial mínimo dos servidores públicos municipais e dá outras providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Matias Barbosa, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criadas as seguintes faixas salariais mínimas, as quais passam a ser definidas com observância da escolaridade exigível para a investidura no cargo:

- I – Alfabetizado – R\$ 380,00
- II – Ensino Fundamental – R\$ 400,00
- III – Ensino Médio ou equivalente – R\$ 590,80
- IV – Ensino Superior completo – R\$ 1.121,55

Artigo 2º – Aos servidores públicos municipais que, devido ao tempo de serviço junto à municipalidade, percebem salário-base maior que o piso fixado nesta lei será aplicada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 3º - Não se aplicam as disposições insertas nesta lei aos servidores públicos que percebem salários calculados através de horas trabalhadas, dada a particularidade dos cargos e serviços realizados.

Artigo 4º - A progressão do nível de escolaridade do servidor não implicará em majoração salarial com base nos pisos acima estabelecidos, buscando a presente lei atender tão-somente ao princípio da isonomia.

Artigo 5º - A adequação dos salários dos servidores públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei, operará de forma automática.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação/afixação, revogada expressamente a Lei Municipal nº 801/2006 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, XX de abril de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS.
Sala das Sessões 13/04/07
Joaquim de Assis Nascimento
PRESIDENTE

À Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 13/04/07
Joaquim de Assis Nascimento
PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos
Municipais
Sala das Sessões 13 / 04 20 07
Joaquim de Assis Nascimento
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª discussão
Sala das Sessões 20 / 04 / 20 07
Joaquim de Assis Nascimento
PRESIDENTE

À Comissão de Redação
Sala das Sessões 20/04/07
Joaquim de Assis Nascimento
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª discussão
Sala das Sessões 20 / 04 / 20 07
Joaquim de Assis Nascimento
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

023
LEI NºXXXX, DE XX DE ABRIL DE 2007.

Institui o piso salarial mínimo dos servidores públicos municipais e dá outras providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Matias Barbosa, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados os seguintes pisos salariais mínimos, os quais passam a ser definidos com observância da escolaridade exigível para a investidura no cargo:

- I – Alfabetizado – R\$ 380,00
- II – Ensino Fundamental – R\$ 400,00
- III – Ensino Médio ou equivalente – R\$ 590,80
- IV – Ensino Superior completo – R\$ 1.121,55

Artigo 2º – Aos servidores públicos municipais que, devido ao tempo de serviço junto à municipalidade, percebem salário-base maior que o piso fixado nesta lei será aplicada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 3º - Não se aplicam as disposições insertas nesta lei aos servidores públicos que percebem salários calculados através de horas trabalhadas, dada a particularidade dos cargos e serviços realizados.

Artigo 4º - A progressão do nível de escolaridade do servidor não implicará em majoração salarial com base nos pisos acima estabelecidos, buscando a presente lei atender tão-somente ao princípio da isonomia.

Artigo 5º - A adequação dos salários dos servidores públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei, operará de forma automática.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação/afixação, revogada expressamente a Lei Municipal nº 801/2006 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, XX de abril de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

~~A Comissão de Serviços Públicos
Municipais
Sala das Sessões 120 20
PRESIDENTE~~

A Comissão de Serviços Públicos
Municipais
Sala das Sessões 13/04 20 07
PRESIDENTE

A Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 13/04/07
Onofre Sá da Cunha
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS.
Sala das Sessões 13/04/07
Onofre Sá da Cunha
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª discussão
Sala das Sessões 20/04/2007
Onofre Sá da Cunha
PRESIDENTE

À Comissão de Redação
Sala das Sessões 20/04/07
Onofre Sá da Cunha
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª discussão
Sala das Sessões 20/04/2007
Onofre Sá da Cunha
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº023 de 20 de abril 2007.

Institui o piso salarial mínimo dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e, eu, Prefeito do Município de Matias Barbosa, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados os seguintes pisos salariais mínimos, as quais passam a ser definidas com observância da escolaridade exigível para a investidura no cargo:

- I – Alfabetizado – R\$ 380,00
- II – Ensino Fundamental – R\$ 400,00
- III – Ensino Médio ou equivalente – R\$ 590,80
- IV – Ensino Superior completo – R\$ 1.121,55

Artigo 2º – Aos servidores públicos municipais que, devido ao tempo de serviço junto à municipalidade, percebem salário-base maior que o piso fixado nesta lei será aplicada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 3º - Não se aplicam as disposições insertas nesta lei aos servidores públicos que percebem salários calculados através de horas trabalhadas, dada a particularidade dos cargos e serviços realizados.

Artigo 4º - A progressão do nível de escolaridade do servidor não implicará em majoração salarial com base nos pisos acima estabelecidos, buscando a presente lei atender tão-somente ao princípio da isonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

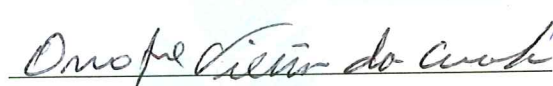
Artigo 5º - A adequação dos salários dos servidores públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei, operará de forma automática.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

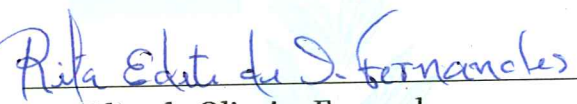
Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação/afixação, revogada expressamente a Lei Municipal nº. 801/2006.

Câmara a Municipal de Matias Barbosa, 20 de abril de 2007.

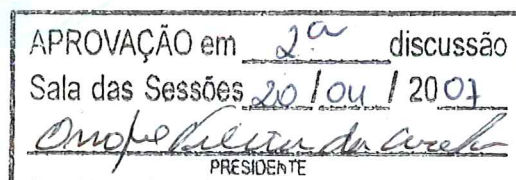
JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



Onofre Vieira da Cunha
Presidente da Câmara Municipal



Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº023 de 20 de abril 2007.

Institui o piso salarial mínimo dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e, eu, Prefeito do Município de Matias Barbosa, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados os seguintes pisos salariais mínimos, as quais passam a ser definidas com observância da escolaridade exigível para a investidura no cargo:

- I – Alfabetizado – R\$ 380,00
- II – Ensino Fundamental – R\$ 400,00
- III – Ensino Médio ou equivalente – R\$ 590,80
- IV – Ensino Superior completo – R\$ 1.121,55

Artigo 2º – Aos servidores públicos municipais que, devido ao tempo de serviço junto à municipalidade, percebem salário-base maior que o piso fixado nesta lei será aplicada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 3º - Não se aplicam as disposições insertas nesta lei aos servidores públicos que percebem salários calculados através de horas trabalhadas, dada a particularidade dos cargos e serviços realizados.

Artigo 4º - A progressão do nível de escolaridade do servidor não implicará em majoração salarial com base nos pisos acima estabelecidos, buscando a presente lei atender tão-somente ao princípio da isonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

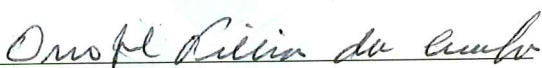
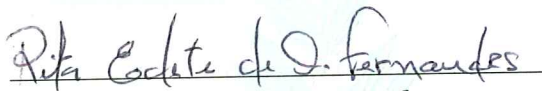
Artigo 5º - A adequação dos salários dos servidores públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei, operará de forma automática.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação/afixação, revogada expressamente a Lei Municipal nº. 801/2006.

Câmara a Municipal de Matias Barbosa, 20 de abril de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

	
Onofre Vieira da Cunha	Rita Edite de Oliveira Fernandes
Presidente da Câmara Municipal	Secretária da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

Matias Barbosa, 12 de abril de 2007.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei cujo escopo principal é dar nova regulamentação aos pisos salariais mínimos dos servidores municipais, anteriormente regidos pela Lei Municipal nº 801/2006.

Em meados de julho do ano de 2006, foi promulgada, pelo então Presidente desta Casa Legislativa, a Lei Municipal nº 801/2006 que buscava a promoção da isonomia salarial dos servidores do Município de Matias Barbosa.

Ocorre, entretanto, que a citada norma jurídica, cujo processo legislativo foi deflagrado por este Alcaide, recebeu emenda parlamentar que afronta a ordem constitucional brasileira, eis que não é permitido ao legislativo propor emendas, que acarretem aumento de despesas públicas, a projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

A referida emenda parlamentar, criou o parágrafo único do artigo 1º da lei nº 801/2006, concedendo aos professores municipais o acréscimo de 20% sobre o piso salarial fixado, vantagem denominada de "pó-de-giz", gerando, dessa forma, despesa não programada e planejada pelo Poder Executivo.

Assim sendo, a inconstitucionalidade do dispositivo legal suso mencionado se mostrou inquestionável, pois como ensina o eminente constitucionalista Alexandre de Moraes¹, *mutatis mutandi*:

"Os projetos de lei enviados pelo Presidente da república à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo, de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de

¹ *Direito Constitucional*. Ed. Atlas. 2007. p. 623.

Recebemos

Matias Barbosa, 12 de 04 de 2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República." (Grifo Nosso)

Em casos semelhantes ao ocorrido com a lei 801/2006, os Tribunais Brasileiros não deixaram dúvidas quanto ao vício de inconstitucionalidade que ora se discute:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 645/2002 DO ESTADO DO AMAPÁ. EMENDA PARLAMENTAR. HIPÓTESE VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 63, I. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. É inconstitucional norma que seja resultante de emenda parlamentar a projeto de lei iniciado pelo Poder Executivo e que amplie hipóteses de recebimento de gratificação por servidores públicos estaduais. (STF – Adin nº 3.177-5/AMAPÁ – Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Data: 02/03/2005)

GDPI (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL) - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - § 4º, ART. 16, DA LEI Nº 13.085/98 - INTRODUÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - A emenda parlamentar a Projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que resulte aumento de despesa é inconstitucional.- Trata-se de vício de inconstitucionalidade formal o acréscimo do § 4º ao art. 16 da Lei 13.085/98, através de emenda parlamentar, uma vez que a referida Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e a emenda, que instituiu a GDPI, implicou aumento de despesa. (TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.06.001984-1/001 - Relatora: Des. Heloísa Combat - Data da publicação: 29/03/2007)

Com efeito, se inconstitucional e ilegal o ato Legislativo, não pode o Chefe do Poder Executivo dar-lhe cumprimento, pois atentaria contra a Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal, porquanto compete a todos os Poderes o exame da Constitucionalidade das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

A jurisprudência tem manifestado-se no sentido de que o Poder Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600).

Na doutrina pátria abonam ainda esta tese: Caio Tácito, "Anulação de leis inconstitucionais"; Francisco Campos, "Direito Constitucional"; Carlos Medeiros Silva, "Leis Inconstitucionais", Ronaldo Poletti, "Controle da Constitucionalidade das Leis", Dalmo de Abreu Dallari, "Lei Municipal Inconstitucional", entre outros.

Assim sendo, seguindo a melhor doutrina e a jurisprudência dominante em nosso país, o Executivo Municipal deixou de aplicar a lei nº 801/2006, o que prejudicou de forma mais acentuada o professorado local, que seria bastante beneficiado com o novo piso salarial fixado.

Após vários protestos e reivindicações dos docentes municipais, tanto Executivo quanto boa parte dos representantes do Parlamento de Matias Barbosa acordaram em elaborar nova lei de pisos salariais, eliminando os vícios anteriormente existentes.

É o que aqui se apresenta. Uma nova lei com texto livre de inconstitucionalidade e que beneficia todo funcionalismo municipal, excluindo-se por completo a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, para sanar o vício impregnado na lei 801/2006.

Diante da necessidade de promover a isonomia salarial do funcionalismo público municipal, mormente do professorado, requeiro a apreciação e deliberação do presente projeto de lei em caráter de urgência, com a convocação de Sessão Extraordinária, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - MG - CEP 36.120 000
Site: www.cmmb.mg.gov.br // e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

P A R E C E R

COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO Nº. 016/07

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei nº 023 que INSTITUI O PISO SALARIAL MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em segunda e última discussão e votação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2007.

Presidente: José Carlos de Souza Paschoa

Secretário: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Relator: Geraldo Alves Cordeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - MG - CEP 36.120 000
Site: www.cmmb.mg.gov.br // e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

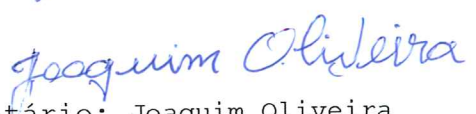
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

P A R E C E R N°007/07

Os membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de nº023 que INTITUI O PISO SALARIAL MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação, acompanhando o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.


Presidente: José Custódio Nunes


Secretário: Joaquim Oliveira


Relator: Geraldo Alves Cordeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - MG - CEP 36.120 000
Site: www.cmmb.mg.gov.br // e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

P A R E C E R N° ____/07

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de LEI N°. 023 QUE INSTITUI O PISO SALARIAL MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

Rita Edite de O. Fernandes

Presidente: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Secretário: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Joaquim Oliveira

Relator: Joaquim Oliveira





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - MG - CEP 36.120 000
Site: www.cmmb.mg.gov.br // e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

=====

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R N°024/07

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n°.023 que INSTITUI O PISO SALARIAL MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes



PROJETO DE LEI Nº00 /2007

PARECER JURÍDICO

HISTÓRICO :

Cuida a matéria de proposição de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, visando instituir *“o piso salarial mínimo dos servidores públicos municipais e dá outras providências”*

RELATÓRIO :

A) QUANTO À ORIGEM :

Diz o art. 44, parágrafo 1º, II, da Lei Orgânica Municipal que :

“ Art.44 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo 1º - São de iniciativa Privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria.

Desta feita, quanto à origem, é lícita a proposição vez que trata de estipular piso mínimo de remuneração para os servidores do Município.

B) DISPOSIÇÕES GERAIS:

A intenção segundo faz crer o Autor da proposição em exame, é, além de manter piso mínimo para aqueles que laboram para a administração, sanar eventual inconstitucionalidade inserida na Lei Municipal nº 801/2006, onde segundo justificava do Autor se fez constar por emenda aditiva de parlamentar, *“o parágrafo único do artigo 1º da lei nº 801/2006, concedendo aos professores municipais o acréscimo de 20% sobre o piso salarial fixado, vantagem denominada de “pó-de-giz”, gerando, dessa forma, despesa não programada e planejada pelo Poder Executivo”.*

Disserta o Alcaide, sobre a impossibilidade de Parlamentar apresentar emenda neste sentido, aludindo vedação constitucional.

Sem adentrar-se o mérito da possibilidade ou não de aviar tal emenda, o fato é que consta da tal Lei 801-06 a indigitada gratificação aos membros do magistério municipal, sendo inequívoco até então, que a dita Lei permanece no mundo jurídico, imperiosa àqueles que labutam sobre o princípio da legalidade, como sói ser o caso dos administradores públicos.

A proposição em exame, se aprovada e transformada em lei, estipulará novo piso mínimo, sem referir-se à gratificação, que ficará então suprimida.

Todavia, não se pode eximir ao período de vigência da lei 801-06 e suas imposições, posto que só a interferência do Judiciário poderá, sendo o caso, inquinar a dita lei da propagada inconstitucionalidade e deixar que se furte a administração ao cumprimento do dispositivo inconstitucional.

Nada obstante, quanto ao mérito da matéria tem-se que o Executivo quer estabelecer novos pisos mínimos para os vencimentos dos servidores municipais, impedindo que se remunere a menor do que estipula a Lei pretendida.

Ao contrário do que possa parecer, trata-se de fixação de “piso mínimo”, como incerta a ementa da proposição, e não faixas, que seria valores compreendidos entre um mínimo e um máximo.

Assim, é que sugere este parecerista que no *art 1º, caput* da proposição em comento, onde consta “ faixas salariais”, passe a constar mais acertadamente “ pisos salariais”.

Neste sentido, leciona o lexólogo Aurélio Buarque:

“ Faixa, 7. Intervalo entre dois extremos ou limites dados”

Aposta a correção técnica , não nos cabe apreciar a conveniência e critérios que levaram o Autor aos valores estipulados, sobrando estes quesitos subjetivos à competência do Legislador.

Do examinado, sobra que a proposição, após simples correção de redação, é lícita e tecnicamente perfeita.

CONCLUSÃO:

Ex positis, a nosso sentir, está o texto, com os reparos apontados, acorde com os permissivos legais aplicáveis, devendo seguir os trâmites regimentais até apreciação.

Nestes termos,
S.M.J.
É nosso PARECER.

De Belo Horizonte p/ Matias Barbosa, 13 de abril de
2007.

RENATO MOREIRA CAMPOS
ASSESSOR/CONSULTOR JURIDICO
OAB-MG 51.873



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 837 de 03 de maio 2007.

Institui o piso salarial mínimo dos
Servidores Públicos Municipais e
dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e, eu, Prefeito do Município de Matias Barbosa, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados os seguintes pisos salariais mínimos, as quais passam a ser definidas com observância da escolaridade exigível para a investidura no cargo:

- I – Alfabetizado – R\$ 380,00
- II – Ensino Fundamental – R\$ 400,00
- III – Ensino Médio ou equivalente – R\$ 590,80
- IV – Ensino Superior completo – R\$ 1.121,55

Artigo 2º – Aos servidores públicos municipais que, devido ao tempo de serviço junto à municipalidade, percebem salário-base maior que o piso fixado nesta lei será aplicada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 3º - Não se aplicam as disposições insertas nesta lei aos servidores públicos que percebem salários calculados através de horas trabalhadas, dada a particularidade dos cargos e serviços realizados.

Artigo 4º - A progressão do nível de escolaridade do servidor não implicará em majoração salarial com base nos pisos acima estabelecidos, buscando a presente lei atender tão-somente ao princípio da isonomia.

Artigo 5º - A adequação dos salários dos servidores públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei, operará de forma automática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação/afixação, revogada expressamente a Lei Municipal nº. 801/2006.

Matias Barbosa, 03 de maio de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL